



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 066/2019

PROJETO DE LEI Nº 962/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 962/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe em linhas sintéticas, Dispõe sobre autorização para publicidade em espaços públicos, no estádio e próprios públicos municipais e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição de fls. 002/003, veio a sua justificativa às fls. 004, além da mídia (CD-ROM) contendo a proposição em formato digital às fls. 005 e o parecer jurídico lotado às fls. 009/010.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls. 017/023, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Ao analisar o processo legislativo, vê-se que a proposição tem por objetivo a autorização para publicidade em espaços públicos, no estádio e próprios públicos municipais e dá outras providências.

Noutro turno, conforme se infere do artigo 3º do texto legal, os preços mínimos a serem estabelecidos serão auferidos mediante metragem utilizada e serão dispostos em edital de processo licitatório para autorização da publicidade, e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

os valores mínimos poderão ser corrigidos ou revistos anualmente mediante decreto do Prefeito Municipal.

Além disso, a receita proveniente da publicidade será integral e exclusivamente revertida ao Fundo Municipal para os Esportes, criado pela Lei Municipal nº 1.770, de 30 de novembro de 2018.

É de se notar que a proposição, além de estar amparada nos conceitos do Poder da Administração Pública, tem o condão arrecadar receitas que será destinadas ao fundo de municipal de esportes.

Portanto, como bem observado nos autos do processo legislativo, tem-se notícias da contemplação de todos os requisitos de cunho administrativo, financeiro e orçamentário imprescindíveis ao sucesso do projeto em análise, à mercê das cópias alinhavadas no caderno processual.

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e o da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extraem a lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculem o seu prosseguimento, tampouco observo qualquer fração de erro financeiro, orçamentário e/ou contábil que venha a encalhar a proposição neste órgão temático.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.


ELTON BARALDI – Relator.

V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.


JUAREZ FARIA BARBOSA – Presidente.

VI – VOTO

A Exmo. Sr. Ver. **PAULO ROBERTO DONIN** (1º suplente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.


PAULO ROBERTO DONIN – Suplente.

